



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07/07/1998
C	<i>Stelutius</i>
	Rubrica

491

Processo : 10283.001488/95-15

Acórdão : 202-09.681

Sessão : 20 de novembro de 1997

Recurso : 103.854

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S/A - TELAMAZON

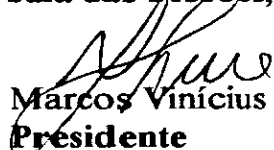
Recorrida : DRJ em Manaus - AM


**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -**  
Recurso apresentado após o decurso do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 será considerado perempto. **Recurso a que não se toma conhecimento, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S/A - TELAMAZON.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Antonio Sinhi Myasava  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

cgf/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10283.001488/95-15

**Acórdão** : 202-09.681

**Recurso** : 103.854

**Recorrente** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S/A - TELAMAZON

## RELATÓRIO

TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S/A - TELAMAZON, inscrita no CGC sob o nº 04.559.084/0001-59, inconformada com a decisão de primeira instância que manteve integralmente a exigência do PASEP, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) preliminarmente, pede a nulidade do feito fiscal, pela interpretação errônea do direito, uma vez que exige penalidade, quando o débito se encontra totalmente quitado, portanto, há a denúncia espontânea ignorada pela autoridade tributária;

b) no mérito, faz longo comentário acerca dos artigos 136, 137 e 138, que exime o contribuinte da penalidade aplicável, quando, antecipando a ação fiscal, haja o recolhimento integral da contribuição ou tributo; e

c) traz, para reforçar o seu argumento, doutrinas e julgados judiciais e administrativos.

Preliminar rejeitada, uma vez que, em face da falta de recolhimento com multa de mora, há insuficiência de recolhimento, autorizada a ser realizada de ofício, nos termos da legislação vigente, portanto, está de conformidade com o que preceitua a norma tributária.

A autoridade monocrática defende a tese de que não se aplica ao caso o disposto no art. 138, uma vez que o recolhimento veio sem o pagamento da multa de mora, com base o art. 59 da Lei nº 8.383/91.

É o relatório



**Processo** : 10283.001488/95-15  
**Acórdão** : 202-09.681

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA**

O recurso apresentado em 26 de fevereiro de 1997, na DRF em Manaus - MA, foi apresentado após o decurso do prazo fatal, portanto, perempto, conforme termo lavrado em 26/01/97, às fls. 75, pela autoridade preparadora, e Contra-Razões do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 85/89.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 24 de janeiro de 1997, numa sexta-feira, conforme AR de fls. 74-v, portando, a contagem do prazo iniciou-se em 27 de janeiro de 1997 e venceu em 25 de fevereiro de 1997, obedecendo o disposto no art. 210 e parágrafo único do CTN (redação repetida no art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72) que assim ordena:

“Art. 210 - Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 estabelece as regras para admissibilidade do recurso, ao determinar:

“Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Como se vê, a intimação foi realizada em obediência ao comando do art. 23 do Decreto nº 70235/72, que determina:

“Far-se-á a intimação:

I - Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração de quem o intimar;

II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

3 *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10283.001488/95-15

**Acórdão** : 202-09.681

III - Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.”

Nesta condições, estando o recurso perempto, há impedimento legal para que o mesmo seja conhecido.

Por esta razão, não conheço do recurso por perempto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997

ANTONIO SINHI MYASAVA